



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 17621/21
Fls. 01
Resp.

- LIDO EM SESSÃO DE 20/10/21
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Soc

PROJETO DE LEI N.º 91 /2021

Presidente
Franklin Duarte de
Presidente
Câmara Municipal de Va

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS,
EXCELENTÍSSIMOS (AS) SENHORES (AS) VEREADORES (AS),

Os vereadores **Gabriel Bueno (MDB), Alécio Cau (PDT), Luiz Mayr Neto (PODEMOS), Aldemar Veiga Junior (DEM) e Roberson Costalonga - "Salame" (PSDB)** apresentam, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexado, que **"Estabelece a obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas municipais paralisadas, contendo a exposição dos motivos da paralisação, e dá outras providências"**, para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir instrumento obrigatório de publicidade com exposição de motivo, condicionando a colocação de placas informativas nas obras públicas municipais quando estas estejam paralisadas por mais de 30 (trinta) dias.

Handwritten initials/signature

Large handwritten signature

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 17621/21
Fls. 02
Resp. _____

Esta proposição encontra respaldo no art. 137, caput, da Constituição Federal vigente, o qual versa que: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência [...]" (grifos nossos). Bem como no § 1º do referido artigo, o qual prevê que: "A publicidade dos atos, programas, **obras, serviços** e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, **informativo** ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**" (grifos nossos).

Ademais, é sabido que obras públicas consomem enorme quantidade de recursos públicos, razão pela qual torna-se essencial a aprovação da presente Lei, vez que trata justamente da obrigatoriedade de agentes políticos, administradores públicos e empresários comprovarem a correta e eficiente aplicação desses recursos. A concretização de tal obrigação atenderá, sem sombra de dúvidas, a um importante clamor da população valinhense, principalmente diante da ocorrência de inúmeras irregularidades ocorridas em todo nosso país, as quais acabam por despertar sentimento de desconfiança dos cidadãos para com a administração pública.

Nesse ínterim, ressalta-se: o que se quer com a aprovação da presente proposição é, além de proporcionar segurança jurídica, visto a previsão da obrigação, aqui tratada, em Lei, fazer com que os recursos públicos sejam utilizados de forma correta. Afinal, obras paralisadas causam evidentes prejuízos à população, sobretudo para aqueles mais carentes de serviços públicos essenciais, como, por exemplo, educação e saúde.

Em continuidade, sabe-se que é comum a paralisação de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 17621/21
Fls. 03
Resp. _____

obras públicas pelos mais variados motivos, tais como problemas com o contratado, questões ambientais, ausência de repasse financeiro ou decorrentes da necessidade de desapropriações para sua conclusão. Por esta razão, o poder público deve, em consonância com os princípios da administração pública, buscar transparência em todos os atos, informando aos munícipes os motivos que ensejaram a paralisação.

Logo, pelos argumentos apresentados acima, conclui-se que a presente proposição é plenamente constitucional e preenche os critérios normativos, razão pela qual submete-se a mesma à apreciação desta Casa, com ponderação pela sua aprovação.

Valinhos, 12 de abril de 2021



Gabriel Bueno

Vereador



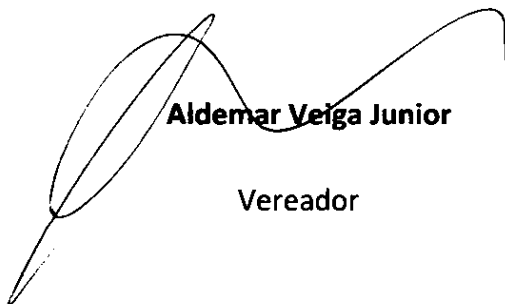
Alécio Cau

Vereador



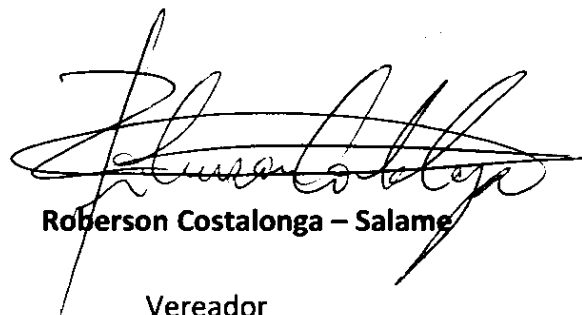
Luiz Mayr Neto

Vereador



Aldemar Veiga Junior

Vereador



Roberson Costalonga - Salame

Vereador

PROJETO DE LEI Nº ____ /2021



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

“Estabelece a obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas municipais paralisadas, contendo a exposição dos motivos da paralisação, e dá outras providências.”

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatória a colocação de placas informativas em obras públicas municipais paralisadas, contendo a exposição dos motivos da paralisação.

Par. único.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á obra paralisada aquela com atividades paralisadas por mais de 30 (trinta) dias.

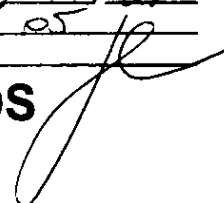
§ 2º. As placas informativas a que se refere esta Lei deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – nome, endereço e telefone do órgão público responsável e/ou da empresa contratada pela obra;

II – exposição dos motivos da paralisação da obra;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 17621-21
Fls. 05
Resp. 

III – prazo da paralização e/ou prazo de retomada dos trabalhos.

Art. 2º. As placas informativas de que trata esta Lei deverão ser confeccionadas com tamanho mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura por 3,00m (três metros) de largura, padronizadas com as cores oficiais do Município de Valinhos, bem como serem fixadas em local de fácil visibilidade, devendo encontrarem-se em perfeito estado de conservação durante todo o tempo de paralização da obra.



Art. 3º. A instalação das placas informativas de que trata esta Lei é de incumbência do órgão público e/ou empresa responsável pela obra.

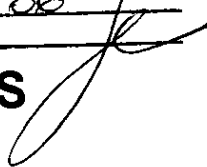


Art. 3º
Parágrafo único. Nas placas informativas, não poderão constar nomes, símbolos, marcas de qualquer natureza ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sob pena de aplicação de responsabilidades e penalidades previstas em Lei.

Art. 4º. Caso o responsável pela paralização da obra não tenha afixado a placa informativa a que se refere esta Lei ou a tenha colocado desrespeitando as normas aqui previstas, será notificado, pelo órgão competente, para colocá-la ou retificá-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a serem contados a partir do dia útil seguinte à data do recebimento da notificação





C.M.V.
Proc. Nº 17621 21
Fls. 06
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º, § 1º desta Lei, o órgão público e/ou empresa responsável pela obra deverá remeter à Câmara Municipal de Vereadores deste Município relatório detalhado justificando os motivos da paralisação da obra, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a serem contados a partir do dia útil seguinte ao vencimento do prazo de paralisação.

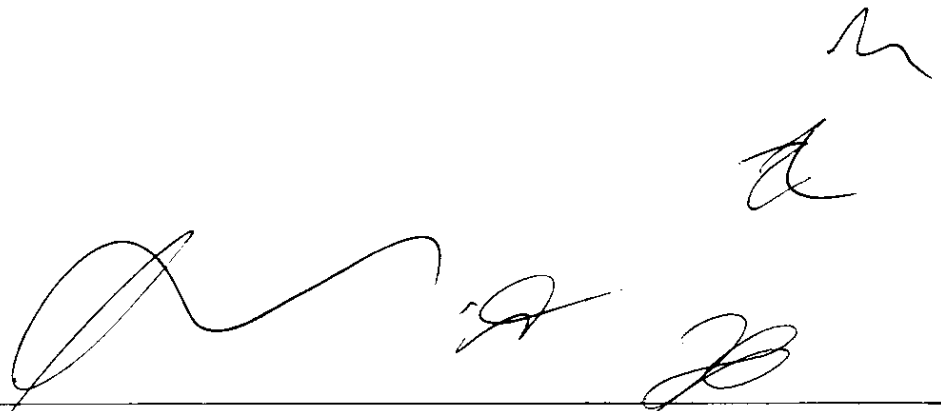


Parágrafo único. O órgão público responsável pela obra deverá disponibilizar, no seu endereço/sítio da internet e no portal da transparência, o relatório de que trata o caput deste artigo, a fim de que qualquer cidadão possa ter acesso aos motivos da paralisação da obra.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a serem contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei revoga todas as disposições em contrário.

Lucimara Godoy Vilas Boas
Prefeita Municipal



Nº do Processo: 1762/2021

Data: 20/04/2021

Projeto de Lei nº 91/2021

Autoria: GABRIEL BUENO, ALÉCIO CAU, ROBERSON COSTALONGA, SALAME, VEIGA, MAYR

Assunto: Estabelece a obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas municipais paralisadas, contendo a exposição dos motivos da paralisação, e dá outras providências



C.M.V.
Proc. Nº 1762, 21
Fls. 07
Resp. A

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 185/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 91/2021 – Autoria dos vereadores Gabriel Bueno, Alécio Cau, Roberson Costalonga "Salame", Aldemar Veiga Júnior, Luiz Mayr Neto – “Estabelece a obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas municipais paralisadas, contendo a exposição dos motivos da paralisação, e dá outras providências”.

À Comissão de Justiça e Redação

Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Tolo

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Estabelece a obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas municipais paralisadas, contendo a exposição dos motivos da paralisação, e dá outras providências”.

Consta da justificativa:

O presente Projeto de Lei visa instituir instrumento obrigatório de publicidade com exposição de motivo, condicionando a colocação de placas informativas nas obras públicas municipais quando estas estejam paralisadas por mais de 30 (trinta) dias.

*Esta proposição encontra respaldo no art. 137, caput, da Constituição Federal vigente, o qual versa que: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência [...]” (grifos nossos). Bem como no § 1º do referido artigo, o qual prevê que: “A publicidade dos atos, programas, **obras, serviços** e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, **informativo** ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**” (grifos nossos).*



C.M.V.
Proc. Nº 1762/21
Fls. 08
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, é sabido que obras públicas consomem enorme quantidade de recursos públicos, razão pela qual se torna essencial a aprovação da presente Lei, vez que trata justamente da obrigatoriedade de agentes políticos, administradores públicos e empresários comprovarem a correta e eficiente aplicação desses recursos. A concretização de tal obrigação atenderá, sem sombra de dúvidas, a um importante clamor da população valinhense, principalmente diante da ocorrência de inúmeras irregularidades ocorridas em todo nosso país, as quais acabam por despertar sentimento de desconfiança dos cidadãos para com a administração pública.

Nesse ínterim, ressalta-se: o que se quer com a aprovação da presente proposição é, além de proporcionar segurança jurídica, haja vista à previsão da obrigação, aqui tratada, em Lei, fazer com que os recursos públicos sejam utilizados de forma correta. Afinal, obras paralisadas causam evidentes prejuízos à população, sobretudo para aqueles mais carentes de serviços públicos essenciais, como, por exemplo, educação e saúde.

Em continuidade, sabe-se que é comum a paralisação de obras públicas pelos mais variados motivos, tais como problemas com o contratado, questões ambientais, ausência de repasse financeiro ou decorrentes da necessidade de desapropriações para sua conclusão. Por esta razão, o poder público deve, em consonância com os princípios da administração pública, buscar transparência em todos os atos, informando aos munícipes os motivos que ensejaram a paralisação.

Logo, pelos argumentos apresentados acima, conclui-se que a presente proposição é plenamente constitucional e preenche os critérios normativos, razão pela qual se submete a mesma à apreciação desta Casa, com ponderação pela sua aprovação.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.



C.M.V.
Proc. Nº 1762/21
Fls. 09
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange a competência a matéria abarcada pela propositura cuida de elevado, basilar e radical assunto na senda da organização político-administrativa municipal: a transparência administrativa que se articula por um de seus subprincípios (a publicidade), bem como o direito fundamental à informação utilizando-se da modernidade tecnológica para sua divulgação.

O direito à informação tem previsão tanto constitucional (art. 5º, incisos XIV, CF/88), como em normas infraconstitucionais com a Lei Federal 12.527/2011 e na Lei Complementar Municipal nº 01/2013, vejamos:

- **Constituição Federal**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]



C.M.V.
Proc. Nº 17671/21
Fls. 10
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

- **Lei Federal nº 12.527/2011**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

[...]

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e



C.M.V.
Proc. Nº 1762, 21
Fls. 12
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

[...]

- **Lei Complementar Municipal nº 01/2013**

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I. observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II. divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I. orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

[...]

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]



C.M.V.
Prcc. Nº 1762/21
Fls. 13
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender entre outros, aos seguintes requisitos:

I. conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II. possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III. possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

[...]

No tocante à iniciativa parlamentar a matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, conforme se verifica no art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

Lei Orgânica de Valinhos

Art. 48. *Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;



C.M.V.
Proc. Nº 762, 21
Fls. 19
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 24 - *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

(...)

§ 2º - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

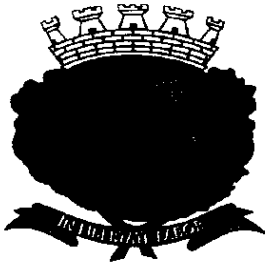
1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.



C.M.V. Proc. Nº 1767, 81
Fls. 15
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos

Deste modo, quanto à iniciativa parlamentar também não se vislumbra óbice por tratar de matéria que não se encontra no rol taxativo de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Acerca dos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo destacamos decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.

Trata-se do TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, consoante entendimento da Suprema Corte (Tema 917 Repercussão Geral) a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.

Nesse sentido, colacionamos outro julgado da Suprema Corte atinente à lei disciplinadora de atos de publicidade:

“Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estatal, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)” (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13).

Pela constitucionalidade de leis atinentes à publicidade e transparência colacionamos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive em recentes decisões e ações diretas referentes à leis do Município de Valinhos, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 5.919, de 25 de outubro de 2019, do Município de Valinhos, que dispõe sobre a garantia da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos, da ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta.

I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE. Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual. Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados.



C.M.V.
Proc. Nº 1762/21
Fls. 17
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. *Imposição genérica à Municipalidade da obrigação de divulgar a ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta. Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública.*

III. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DA FONTE DE CUSTEIO. *Precedentes.*

Ação julgada improcedente, revogada a liminar concedida. (TJSP. ADI nº 2286685-31.2019.8.26.0000. Relator Des. MOACIR PERES. Data de julgamento: 28/10/2020).

Ação direta de inconstitucionalidade. Valinhos. Lei Municipal n. 5.883, de 14 de agosto de 2019, que "Assegura o acesso às informações e o detalhamento sobre dívidas flutuantes, fundadas ou consolidadas da Administração Pública direta e indireta na forma que especifica". Inépcia da petição inicial. Não ocorrência. Documentação coligida que é suficiente para o conhecimento do pedido e atende às disposições do art. 3º da Lei n. 9.868/99. Parametricidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivos constantes da Constituição da República que não sejam de reprodução obrigatória, da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. **Lei local que dispôs sobre matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco se encontra na reserva da Administração. Concretização do princípio da publicidade, ao qual estão jungidos todos os entes federativos. Inconstitucionalidade não**



C.M.V.
Proc. Nº 1762, J/
Fls. 18
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

caracterizada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. **Ação improcedente.**

(TJSP. ADI nº 2286704-37.2019.8.26.0000. Relator Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. **Data de Julgamento: 05/08/2020**).

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 2.845, de 26 de maio de 2004, do município de Santa Bárbara D'Oeste, que dispõe sobre a divulgação de custos de veiculação de publicidade da Administração. Vício de iniciativa inexistente. Medida que promove a transparência dos gastos públicos e que não se insere no âmbito de atos da Administração de Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Iniciativa parlamentar que se harmoniza com a publicidade dos atos estatais e com os princípios constitucionais de moralidade e impessoalidade e transparência. Ação julgada improcedente. (TJSP – ADI nº 0024762-32.2013.8.26.0000. Relator Ferreira Rodrigues. Data: 23/04/2014).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.772, de 27 de abril de 2016 do município de Ribeirão Preto. Indicação dos nomes do arquiteto e do engenheiro responsável pelas obras nas placas de inauguração. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação a iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal e estadual constitucionalmente autorizada. Princípio da publicidade e direito à informação sobre obras públicas. Ausência de violação à separação dos poderes. Ação julgada improcedente. (TJSP – ADI nº 2157298-65.2016.8.26.0000. Relator Márcio Bartoli. Data do julgamento: 22/02/2017).

[assinatura]



C.M.V.
Proc. Nº 067,21
Fls. 19
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.965/15, do Município de Jacareí, que dispõe sobre a colocação de placas indicativas de obras públicas – I. Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município – Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública – Inexistência de vício de iniciativa – II. Inconstitucionalidade, contudo, da expressão "não poderão [as placas] ultrapassar os limites de 3,5 metros de largura por 2,5 metros de altura", constante do artigo 2º da Lei n. 5.965/15 do Município de Jacareí – Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade parcial configurada – Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2240871-35.2015.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/04/2016; Data de Registro: 28/04/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.966/2012 DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ. COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS. INICIATIVA LEGISLATIVA DE VEREADOR. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO A INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO. HIPÓTESES TAXATIVAS. SUPLEMENTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DIREITO À INFORMAÇÃO NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. DEFINIÇÃO DE DIMENSÕES MÍNIMAS DA PLACA CONFIGURA ATO DE ADMINISTRAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO PREFEITO. PRAZO DE ADAPTAÇÃO DAS OBRAS EM ANDAMENTO IRRAZOÁVEL E



C.M.V.
Proc. Nº 1767, 21
Fls. 20
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

DESpropORCIONAL. PRECEDENTES DO STF. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0080977-28.2013.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2013; Data de Registro: 11/09/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.945/2012 DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS. INICIATIVA LEGISLATIVA DE VEREADOR. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. HIPÓTESES TAXATIVAS. SUPLEMENTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DIREITO À INFORMAÇÃO NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSITIVO ESPECÍFICO PREVÊ SANÇÃO ADMINISTRATIVA A SERVIDOR PÚBLICO QUE DESCUMPRE A NORMA. MATÉRIA RELATIVA AO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA LEGISLATIVA, ESSA SIM, EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL PRECEDENTE DO STF. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0081889-25.2013.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2013; Data de Registro: 24/09/2013)

A questão é de incremento dos níveis de transparência administrativa, permitindo à população o conhecimento dos motivos de paralizações de obras públicas.

Todavia, colacionamos recentíssima decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que **julga parcialmente procedente** ação direta de



PROT. Nº 1767, 21
Fls. 21
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade em face de lei dispondo sobre a mesma matéria declarando a inconstitucionalidade de artigos que criam obrigações e delimitam a forma e modo de agir da administração por violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a' da Constituição Bandeirante, bem como de dispositivo que cria mecanismo de controle não previsto na Constituição, vejamos:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2177882-17.2020.8.26.0000
Autor: Prefeita do Município de Andradina
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Andradina
Comarca: São Paulo
Voto nº 53.7500E

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Andradina – Lei nº 3.682, de 13-7-2020, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública municipal paralisada contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de interrupção' – Alegada violação aos princípios da separação entre os Poderes e da reserva da administração.

1 - Lei que obriga a Administração Pública a assegurar a transparência governamental, permitindo o acesso da população a informações básicas sobre os motivos pelos quais determinada obra pública fora paralisada, está amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, caput, da CE/89, reprodução do art. 37, caput, da CF/88. A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa à coletividade informações mínimas sobre serviços públicos e sobre o uso do dinheiro público, pelo administrador. É modo de concretizar o princípio da



PROC. Nº 1767, 21
Fls. 22
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

transparência administrativa. **Constitucionalidade do art. 1º e parágrafo único e art. 4º.**

2 - *Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de órgão público e determina a prática de atos administrativos materiais. **Inconstitucionalidade do art. 2º e de seus parágrafos e do art. 3º e de seu parágrafo único.** Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'.*

3 - *Inconstitucionalidade material. Salvo exceções previstas constitucionalmente, a obrigação de enviar relatório detalhado à Câmara de Vereadores, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, no prazo de trinta dias, justificando os motivos da paralisação das obras, evidencia a natureza de controle externo do art. 3º e de seu parágrafo único. Ao criar mecanismo de controle não previsto na Constituição, a Câmara de Vereadores violou o princípio da separação e independência entre os Poderes, art. 5º, da CE/89, na medida em que a obrigação imposta pela norma cria situação de subordinação do Poder Executivo ao Poder Legislativo. Necessidade de seguir o modelo de fiscalização estabelecido pelo sistema constitucional.*

4 - *Ação procedente em parte."*

A Prefeita do Município de Andradina propôs ação direta, com pedido de liminar, requerendo a inconstitucionalidade da Lei nº 3.682, de 13-7-2020, do Município de Andradina, de origem



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após rejeição do veto integral ao Projeto de Lei nº 033/2020, pela requerente. Referida norma "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública municipal paralisada contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de interrupção."

Em resumo, sob o aspecto material, argumenta a autora que a norma viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. Já sob o aspecto formal, alega que o ato afronta a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre estrutura e funcionamento da administração pública. Na ótica da requerente, a lei é incompatível com o art. arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', e 144 da CE/89.

Eis a redação da norma impugnada:

"Art. 1º É obrigatória a afixação de placa informativa em obra pública municipal paralisada, contendo, de forma resumida, exposição dos motivos de sua interrupção.

"Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se obra pública municipal paralisada a construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bens imóveis, realizada por execução direta ou indireta da Administração Pública Municipal, cujas atividades foram interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.

"Art. 2º Além da exposição de motivos, a placa informativa de que trata esta Lei deverá conter o telefone e horários de funcionamento do órgão público municipal responsável pela obra e a data de início da paralisação.

"§ 1º A placa deverá ser colocada em local e tamanho visíveis aos cidadãos, nos moldes e dimensões das placas



C.M.V.
Proc. Nº 262/21
Fls. 29
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

convencionalmente utilizadas para divulgar obras públicas municipais.

“§ 2º A instalação da placa informativa é de incumbência do órgão público municipal responsável pela obra.

“Art. 3º Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º desta Lei, o órgão público responsável pela obra deverá remeter à Câmara Municipal de Andradina, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado justificando os motivos da paralisação das obras.

“Parágrafo único. Deverá o órgão público responsável pela obra disponibilizar, tanto no Portal da Transparência do Município de Andradina quanto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Andradina, o mesmo relatório de que trata o caput deste artigo, para que qualquer cidadão tenha acesso aos motivos da interrupção da obra de forma mais detalhada.

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Liminar deferida em parte para suspender a eficácia do art. 2º, caput, e de seus § 1º e § 2º, e do art. 3º, caput, e de seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.682, de 13-7-2020, foram os autos processados, com a solicitação de informações à Câmara Municipal de Andradina, ouvido o Procurador-Geral do Estado e em seguida o Procurador-Geral de Justiça, fls. 35/37.

A Câmara Municipal de Andradina, representada por seu Presidente, em suas informações limitou-se a narrar o trâmite do processo legislativo, gênese da norma impugnada, fls. 41/43.



C.M.V.
Proc. Nº 1762/21
Fls. 15
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Instada a se manifestar para os fins do art. 90, § 2º, da CE/89, a Procuradoria-Geral do Estado deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação, fls. 56.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça, dr. Wallace Paiva Martins Junior, opinou pela procedência parcial da ação, para declarar a inconstitucionalidade do art 2º e do caput do art. 3º da Lei nº 3.682, de 13-7-2020, do Município de Andradina, fls. 59/71.

É o relatório.

A Prefeita Municipal de Andradina ajuizou ação direta objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.682, de 13-7-2020, do Município de Andradina, de origem parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após rejeição do veto integral ao Projeto de Lei nº 033/2020, pela requerente. Alega incompatibilidade com os princípios da separação dos poderes e da reserva da administração.

Ao ver do relator subscritor, são constitucionais apenas o art. 1º e seu parágrafo único e o art. 4º, nos termos indicado por ocasião do deferimento parcial da medida liminar. Isso porque lei que obriga a Administração Pública a assegurar a transparência governamental, permitindo o acesso da população a informações básicas sobre os motivos pelos quais determinada obra pública fora paralisada, está amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, caput, da CE/89, reprodução do art. 37, caput, da CF/88.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa à coletividade informações mínimas sobre serviços públicos e sobre o uso do dinheiro público, pelo Administrador. É um dos modos de concretizar o princípio da transparência administrativa.

A propósito do tema, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: "Consagra-se nisto [o princípio da publicidade] o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida." (Curso de Direito Administrativo, 23ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, p. 110).

Por outro lado, sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)." Somente nessas hipóteses, "ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa."

Dito isso, verificasse que o art. 2º, §§ 1º e 2º, e o art. 3º e seu parágrafo único não se limitaram a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de



C.M.V. 1762/21
Proc. Nº
Fls. 21
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de órgão público e determina a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o Administrador

Neste ponto, a matéria regulamentada pela norma de origem parlamentar insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo, existindo, pois vício de iniciativa a violar o princípio da separação entre os Poderes e da reserva da Administração, arts. 24, § 2º, 2, e 47, II, XIV e XIX, 'a', da CE/89, seja porque compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre estrutura e atribuição de órgãos da Administração Pública direta e indireta, seja porque também é atribuição do Chefe do Executivo a direção superior da administração da cidade.

Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para implementação de políticas relacionadas à atuação administrativa na prestação de serviço público, área em que está inserido o objeto do ato normativo impugnado, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao Poder Executivo, já que é atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade do prefeito. Sob pena de violação da reserva da Administração, compete ao Chefe do Poder Executivo a definição do modo de consecução dos objetivos impostos à Administração, bem como a apresentação de projetos de lei, segundo avaliação balizada pela discricionariedade administrativa.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras,



C.M.V.
Proc. Nº 136121
Fls. 28
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Conforme anota Hely Lopes Meirelles, "O sistema de separação de funções executivas e legislativas impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o

mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Dando continuidade ao raciocínio diz que "O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo. O prefeito provê in concreto, em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê in abstracto, em virtude do seu



C.M.V.
Proc. Nº 1767, 21
Fls. 29
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

poder de regular. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739).

Mas não é só. Sabe-se que o sistema constitucional brasileiro atribuiu ao Poder Legislativo o controle externo dos atos do Poder Executivo, para assegurar que o Administrador atue em consonância com princípios que regem a administração pública direta e indireta, em especial o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/88. No âmbito estadual, o art.150 da CE/89 dispõe que “A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno e de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no art. 31 da Constituição Federal.”.

Por sua vez, o art. 31 e §§ da CF/88 estabelecem que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver, devendo as contas dos Municípios ficar, durante sessenta dias,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Os artigos 20, X, e 32 da CE/89, em simetria com os arts. 49, X e 70 da CF/88 também estatuem regras a respeito do controle parlamentar:

"Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa: (...)

"X - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;"

"Artigo 32 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, das entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

"Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária."

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...)

"X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;"



C.M.V.
PROC. Nº 1167/21
Fls. 31
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

"Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)".

Fora dos limites desse paradigma traçado pelo sistema constitucional, será nula a instituição de novo elemento de controle externo, como se vê no caso ora em análise, do Município de Andradina, por ser incompatível com o princípio da separação e independência entre os Poderes, arts. 5º, da CE/89, na medida em que a obrigação imposta pelo art. 3º, caput, da Lei nº 3.682, de 13-7-2020, consubstancia-se em situação de subordinação do Poder Executivo ao Poder Legislativo, inexistente nas Constituições Federal e Estadual.

O envio detalhado de relatório à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, no prazo de trinta dias, justificando os motivos da paralisação das obras, evidencia a natureza de controle externo da norma.

Este Órgão Colegiado já teve oportunidade de analisar a constitucionalidade de outras normas, de conteúdo semelhante à de Andradina: "Ação direta de inconstitucionalidade. Arujá. Lei Municipal n. 3.213, de 24 de outubro de 2019, de iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

parlamentar, que 'Regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º e inciso II do § 3º do artigo 37 da Constituição Federal'. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria sujeita à iniciativa concorrente. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Ocorrência. Lei impugnada que importou a prática de atos de governo de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes. Ação procedente." (ADI nº 2019398-98.2020.8.26.0000, rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. em 18-11-2020).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.087, de 20 de agosto de 2019, do Município de Martinópolis, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Martinópolis de informações sobre as obras públicas municipais paralisadas, contendo exposição dos motivos e tempo de interrupção e dá outras providências. 1) Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre as obras públicas municipais paralisadas, com a divulgação em site oficial da Prefeitura Municipal, de informações relativas aos motivos da paralisação de referidas obras (art. 1º). Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial; 2) Excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Martinópolis, nas disposições do artigo 2º e artigo 3º da norma impugnada. 2.1) A previsão de divulgação da descrição



C.M.V.
Proc. Nº 267/21
Fls. 33
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

pormenorizada de obras paralisadas, determinada pelo artigo 2º e parágrafo único caracteriza interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedente deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2.141.951-55.2017.8.26.0000, Rel. Des. ALEX ZILENOVSKI, j. 14.03.18; 2.2) Disposições do artigo 3º e parágrafo único (obrigação de apresentação ao Tribunal de Contas Estadual e ao Poder Legislativo de relatório) que extrapolam o poder de fiscalização do Poder Legislativo sobre as funções administrativas disciplinado constitucionalmente (Arts. 33 e 150 da CE). Violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade declarada com relação ao artigo 2º e seu parágrafo único e ao artigo 3º e seu parágrafo único da Lei nº 3.087, de 20 de agosto de 2019, do Município de Martinópolis. Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc." (ADI nº 2004216-72.2020.8.26.0000, relº. Desº. Cristina Zucchi, j. em 29-7-2020).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 4.687, DE 10 DE AGOSTO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE DRACENA/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DRACENA, DA DIVULGAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA, INFORMAÇÕES SOBRE AS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARALISADAS, CONTENDO EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS E TEMPO DE INTERRUPTÃO' LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR CONFORMIDADE AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI E XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE. 878.911/RJ AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR



C.M.V. Proc. Nº 1767, 21
Fls. 39
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI PRECEDENTES DO C. STF DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 3º E PARÁGRAFO ÚNICO, PORÉM, QUE ENVOLVEM FISCALIZAÇÃO DO LEGISLATIVO SOBRE O EXECUTIVO LOCAL INOBSERVÂNCIA DO MODELO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO PARA CONTROLE EXTERNO POR OUTRO PODER CONSTATAÇÃO DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, COM VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 144 E 150, CE PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.” (ADI nº 2179291-96.2018.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, j. em 28-11-2018).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 14.142, de 7 de março de 2018, do Município de Ribeirão Preto Legislação que estabelece a obrigatoriedade de se informar sobre os motivos de eventual interrupção ou paralisação de obras públicas no Município Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública Inexistência de vício de iniciativa Tema 917 de Repercussão Geral Ação julgada improcedente.” (ADI nº 2121080-67.2018.8.26.0000, rel. Des. Moacir Peres, j. em 10-10-2018).

Diante desse quadro, julga-se procedente em parte a ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, caput, e de seus § 1º e § 2º, e do art. 3º, caput, e de seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.682, de 13-7-2020, de Andradina.

CARLOS BUENO
Relator

(TJSP. Adin nº 2177882-17.2020.8.26.0000. Rel. Des. Carlos Bueno. Data do julgamento: 24/02/2021)



C.M.V. 1762, 21
Proc. Nº 35
Fls. 35
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, conforme decisão da Corte Paulista supracitada sugerimos a supressão do § 2º do art. 1º; art. 2º; caput do art. 3º e art. 5º do projeto.

Por fim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, consoante determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, conclui-se que a proposta sob o aspecto enfocado – divulgação de obras paralisadas - reúne condições de constitucionalidade e legalidade, com exceção dos dispositivos supracitados, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Plenário soberano.

É o parecer.

Procuradoria, 28 de abril de 2021.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298



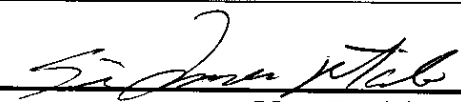
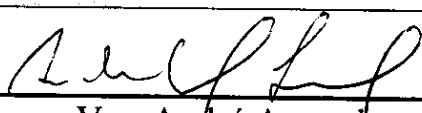
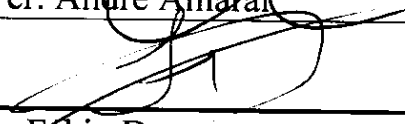
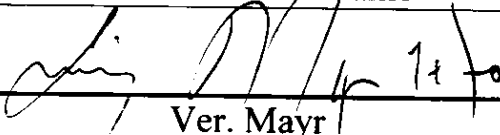
C.M.V.
Proc. Nº 1762/21
Fls. 36
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de lei nº 94/2021

Ementa : “Estabelece a obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas municipais paralisadas, contendo a exposição dos motivos da paralização, e dá outras providências”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Tolo	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Fabio Damasceno	(X)	()
 Ver. Roberson Salame	()	()
 Ver. Mayr	(X)	()

Valinhos, 03 de maio de 2021

Parecer: A Comissão analisou nesta data o Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL.

LIDO (EX) EM SESSÃO DE 25/05/21


-Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)

2041 1 21

PROCESSO Nº

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	2021
	EXP
11/05	Planilhas
	CJR
24/05	(FMS/MUNIC)
24/05	Atividade process
01/06	OD
	Amenda "v.v." (et al.)
	Att.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.
 Procc. Nº 1762/21
 Fls. 37
 Resp. _____

PROCESSO Nº _____ / _____

Emenda nº 01
ao P.L nº 91 / 21.

Nº do Processo: 2041/2021 Data: 11/05/2021
 Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 91/2021
 Autoria: GABRIEL BUENO, ALÉCIO CAU, MAYR, VEIGA, ROBERSON COSTALONGA SALAME
 Assunto: Suprime o parágrafo 2º do Artigo 1º, o caput do Artigo 3º e o Artigo 5º e altera o Artigo 2º do Projeto de Lei nº 91/2021.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 20 _____

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê Do que para constar. faco estes termos. Eu



C.M.V. Proc. Nº 1762/2
Fls. 35
Resp. [assinatura]

C.M.V. Proc. Nº 2041/21
Fls. 01
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 11/05/21

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Franklin Duarte de

Presidente
Câmara Municipal de V

EMENDA Nº 01 / 2021 AO PROJETO DE LEI Nº 91/2021

Ementa: Suprime o parágrafo 2º do Artigo 1º, o caput do Artigo 3º e o Artigo 5º do Projeto de Lei nº 91/2021 e altera o Artigo 2º do Projeto de Lei 91/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Colendo Plenário,

Os Vereadores **Gabriel Bueno, Alécio Cau, Luiz Mayr Neto, Aldemar Veiga Junior e Roberon Costalonga "Salame"** ao analisarem o Projeto de Lei 91/21, que "Estabelece a obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas municipais paralisadas, contendo a exposição dos motivos da paralisação, e dá outras providências", e atendendo parecer jurídico exarado pelo departamento jurídico desta Casa de Leis, submetem à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa Legislativa a inclusa Emenda ao Projeto de Lei 91/2021 para suprimir o parágrafo 2º do Artigo 1º, o caput do Artigo 3º e o Artigo 5º do Projeto de Lei nº 91/2021, renumerando os demais, e altera o Artigo 2º para a seguinte redação:

Art. 2º. As placas informativas de que trata esta Lei deverão ser fixadas em local de fácil visibilidade, devendo encontrar-se em perfeito estado de conservação durante todo o tempo de paralisação da obra.

O Parágrafo Único do Artigo 3º passará a ser o caput do referido Artigo.

Emenda nº 01
ao P.L. nº 91/21

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS - ESTADO DE SÃO PAULO



C.M.V.
Proc. Nº 1262/21
Fls. 39
Resp. [Signature]

C.M.V.
Proc. Nº 2041/21
Fls. 02
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO


Nestes termos, encaminhamos para apreciação do Plenário, e de acordo com as normas regimentais, solicitamos o apoio de todos os Vereadores.

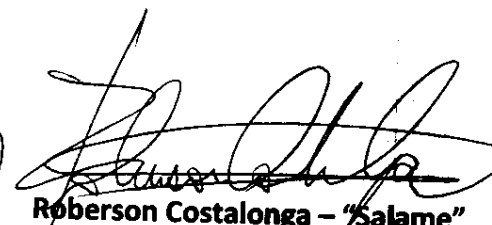
Valinhos, aos 04 de maio de 2021.


Gabriel Bueno
Vereador


Alécio Cau
Vereador


Luiz Mayr Neto
Vereador


Aldemar Veiga Junior
Vereador


Roberson Costalonga - "Salame"
Vereador

Nº do Processo: 2041/2021 Data: 11/05/2021

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 91/2021

Autoria: GABRIEL BUENO, ALÉCIO CAU, MAYR, VEIGA, ROBERSON COSTALONGA SALAME

Assunto: Suprime o parágrafo 2º do Artigo 1º, o caput do Artigo 3º e o Artigo 5º e altera o Artigo 2º do Projeto de Lei nº 91/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2041, 21
Fls. 03
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 1762, 21
Fls. 40
Resp. [assinatura]

Parecer Jurídico nº 216/2021

Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 91/2021 – Autoria dos vereadores Gabriel Bueno, Alécio Cau, Luiz Mayr Neto, Aldemar Veiga Junior e Roberson Costalonga “Salame” – Suprime o parágrafo 2º do Artigo 1º, o *caput* do Artigo 3º e o Artigo 5º do Projeto de Lei nº 91/2021 e altera o Artigo 2º do Projeto de Lei 91/2021 que “Estabelece a obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas municipais paralisadas, contendo a exposição dos motivos da paralisação, e dá outras providências”.

À Comissão de Justiça e Redação

Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloi

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que suprime o parágrafo 2º do Artigo 1º, o *caput* do Artigo 3º e o Artigo 5º do Projeto de Lei nº 91/2021 e altera o Artigo 2º do Projeto de Lei 91/2021 que “Estabelece a obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas municipais paralisadas, contendo a exposição dos motivos da paralisação, e dá outras providências”.

A presente Emenda propõe a seguinte alteração ao art. 2º do projeto:

Projeto de Lei 91/2021	Emenda 01 ao Projeto de Lei 91/2021
Art. 2º. As placas informativas de que trata esta Lei deverão ser confeccionadas com tamanho mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura	Art. 2º. As placas informativas de que trata esta Lei deverão ser fixadas em local de fácil visibilidade, devendo encontrar-se em perfeito estado de conservação



C.M.V. Proc. Nº 204/1/21
Fls. 04
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1762/21
Fls. 11
Resp. [assinatura]

<p>por 3,00m (três metros) de largura, padronizadas com as cores oficiais do Município de Valinhos, bem como serem fixadas em local de fácil visibilidade, devendo encontrar-se em perfeito estado de conservação durante todo o tempo de paralização da obra.</p>	<p>durante todo o tempo de paralização da obra.</p>
--	---

Conforme consta do projeto de Emenda o parágrafo único do artigo 3º passará a ser o *caput* do referido Artigo.

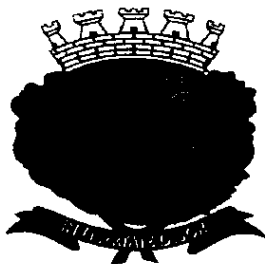
Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2641, 21
Fls. 05
Resp. (A)

C.M.V. Proc. Nº 2762, 21
Fls. 42
Resp. (B)

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Destarte, tendo em vista que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, limitando-se a acolher recomendação constante do Parecer nº 185/2021 ao projeto original, não vislumbramos óbice jurídico na sua tramitação e no mérito reiteramos referido parecer que conclui pela



C.M.V. Proc. Nº 201, 21
Fls. 06
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1762, 21
Fls. 43
Resp. [Signature]

constitucionalidade do projeto com as alterações proposta na presente proposição.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 14 de maio de 2021.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP nº 308.298



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2041, 21
Fls. 07
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 1762, 21
Fls. 49
Resp. [assinatura]

Comissão de Justiça e Redação

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 91/2021

EMENTA: “Assunto: “Suprime o parágrafo 2º do Artigo 1º, o caput do Artigo 3º e o Artigo 5º do Projeto de Lei nº 91/2021 e altera o Artigo 2º do Projeto de Lei 91/2021 que “Estabelece a obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas municipais paralisadas, contendo a exposição dos motivos da paralisação, e dá outras providências”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloi	(4)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. André Amaral	(8)	()
 Ver. Fábio Damasceno	(8)	()
Ver. Roberson Salame	()	()
 Ver. Mayr	(X)	()

Valinhos, 24 de maio de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: _____)

LIDO (C-11) EM SESSÃO DE 25/05/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 17621/21
Fls. 45
Resp. [assinatura]

PARA ORDEM DO DIA DE 01, 06, 21

[assinatura]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

EMENDA nº 01 APROVADA M. V.O.
em Sessão de 01/06/21

[assinatura]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Projeto emendado:
Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 01/06/21
Providencie-se e em seguida archive-se.

[assinatura]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Autógrafo nº 55 21

[assinatura]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V.
Proc. Nº 1762/21
Fls. 46
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 91/21 - Autógrafo nº 55/21 - Proc. nº 1.762/21 - CMV

Recebido
09/06/21
14:30
[assinatura]
EVANDRO RÉGIS ZANI
Subchefe do Gabinete da Prefeita
Respondendo pelo D.T.L.S.A.J.I

LEI Nº

Estabelece a obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas municipais paralisadas, contendo a exposição dos motivos da paralisação, e dá outras providências.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatória a colocação de placas informativas em obras públicas municipais paralisadas, contendo a exposição dos motivos da paralisação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á obra paralisada aquela com atividades paralisadas por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 2º. As placas informativas de que trata esta Lei deverão ser fixadas em local de fácil visibilidade, devendo encontrar-se em perfeito estado de conservação durante todo o tempo de paralisação da obra.

Art. 3º. Nas placas informativas, não poderão constar nomes, símbolos, marcas de qualquer natureza ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sob pena de aplicação de responsabilidades e penalidades previstas em Lei.

Art. 4º. Caso o responsável pela paralisação da obra não tenha afixado a placa informativa a que se refere esta Lei ou a



C.M.V.
Proc. Nº 1762/21
Fls. 47
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 91/21 - Autógrafo nº 55/21 - Proc. nº 1.762/21 - CMV

fl. 02

tenha colocado desrespeitando as normas aqui previstas, será notificado, pelo órgão competente, para colocá-la ou retificá-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a serem contados a partir do dia útil seguinte à data do recebimento da notificação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a serem contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei revoga todas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
a 1º de junho de 2021.**

**Franklin Duarte de Lima
Presidente**

**Luiz Mayr Neto
1º Secretário**

**Simone Aparecida Bellini Marcatto
2ª Secretária**